Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 842/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6808/2015
PROTOCOLO	: 1592566
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL – IRREGULARIDADE DOCUMENTAL – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, ensejando ressalva em razão da publicação de os anexos juntados na prestação de contas encontrarem-se ilegíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos. Recomenda-se ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário - MS, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 12930/2015, peça nº 21, concluiu que a prestação de contas foi apresentada em conformidade com as normas vigentes e ENCONTRA-SE APTA À APROVAÇÃO.

A Auditoria emitiu PARECER PAR – GACS CLO – 16606/2015, peça nº 23, pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que o gestor deixou de apresentar documentos regularmente exigidos.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – MPC – GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL – 20973/2016, peça nº 26, opinou pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, tendo em vista a constatação de irregularidades.

Em cumprimento ao comando inserto no art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. José Antônio Assad e Faria foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 22017/2016, peça nº 28, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho saneador e cópias.

O gestor compareceu aos autos apresentando documentos, peça nº 32, os quais foram encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 2340/2017, peça nº 34, concluiu que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE SER APROVADA, uma vez que foi atendida a solicitação em sua totalidade.

Retornando à Auditoria em PARECER PAR – GACS CLO – 4744/2017, peça nº 38, opinou pelo julgamento da prestação de contas como IRREGULARES, uma vez que as publicações das peças encontram-se ilegíveis.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR – 3ª PRC – 5375/2017, peça nº 39, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, pois as peças publicadas encontram-se ilegíveis.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art. 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado a fundação com um montante de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 202,00 (duzentos e dois reais), guardando conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 171.567,78 (cento e setenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6, extratos e conciliações bancárias, peça nº 15.

O Patrimônio Líquido apresenta a importância de R$ 171.567,78 (cento e setenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme quadro abaixo:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2013	160.192,40
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO – 2014	11.375,38
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCO – 2014	171.567,78

- Conclusão:

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, e analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, observei que a publicação dos anexos juntados na prestação de contas encontram-se ilegíveis, peça nº 32. Ocorre que a falha apontada, no meu

entendimento, se caracteriza como irregularidade formal e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da equipe técnica, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria – Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, sejam julgadas como "REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de agosto de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. MFS

SETAC. TST/HON